



SENADO FEDERAL

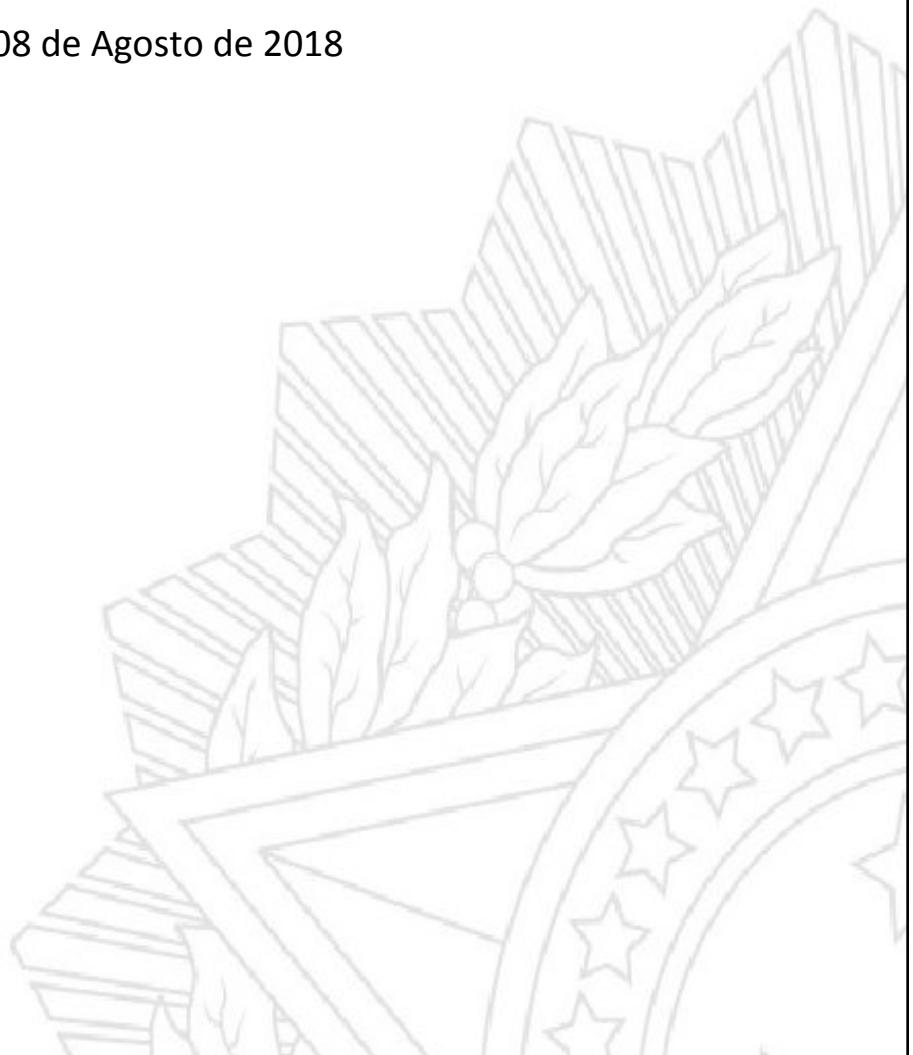
PARECER (SF) Nº 85, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2018, que Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

08 de Agosto de 2018



**PARECER N° , DE 2018**

SF/18479/21589-44

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2018 (PL nº 7.119, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2018 (na origem, Projeto de Lei nº 7.119, de 2017), de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir, em qualquer caso, o casamento de pessoas com menos de dezesseis anos de idade.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto altera a redação do art. 1.520 do Código Civil, para que não seja permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, com observância do disposto no art. 1.517 do mesmo Código, no qual está previsto que o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil aos dezoito anos.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

O projeto foi distribuído à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, o Brasil, consoante estudo da Organização Não Governamental Promundo, publicado em 2015, é o quarto país com o maior número de casamentos infantis. Foram três milhões de brasileiras que afirmaram ter casado antes de completar dezoito anos de idade. Mais do que isso, ainda segundo o estudo, 877 mil mulheres brasileiras se casaram com até quinze anos de idade, e existem no País, atualmente, cerca de 88 mil meninos e meninas, com idade entre dez e quatorze anos, em uniões consensuais, civis ou religiosas.

A autora do projeto afirma que existe estreita correlação entre o casamento precoce e a gravidez na adolescência, o abandono escolar e a exploração sexual, cujos males já foram mais que mencionados na literatura especializada, o que demanda dos governos e parlamentos do Brasil e dos demais países uma resposta enérgica quanto à necessidade de se proteger a dignidade das nossas crianças e jovens. Segundo um outro estudo, elaborado pelo Banco Mundial e intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência”, é preciso eliminar as hipóteses legais que autorizam o casamento infantil, para que se reduza a violência contra crianças e adolescentes. Assim, nada mais adequado a este movimento de proteção da infância e da juventude que se modifique o art. 1.520 do Código Civil para impedir, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade de dezesseis anos.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

SF/18479/21589-44



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cujo marco constitucional está presente no art. 227 da Carta Magna, e encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 227 da Constituição Federal, o constituinte originário estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É evidente, portanto, que o mérito do projeto se cinge à necessidade de se completar e de se aprimorar o processo de mudança das regras da capacidade específica para o casamento, à luz do respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, para que se impeça, em qualquer caso, o casamento do homem e da mulher que ainda não completou dezesseis anos de idade.

SF/18479/21589-44



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

O projeto pretende, essencialmente, impedir a união matrimonial de crianças e adolescentes, revogando a antiga redação do art. 1.520 do Código Civil, que permite, excepcionalmente, o casamento de quem ainda não atingiu a idade de dezesseis anos completos, para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Como bem lembrado na justificação do projeto, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, revogou, por meio do seu art. 5º, os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, nos quais se permitia a extinção da punibilidade dos crimes de estupro (art. 213), violência sexual mediante fraude (art. 215), assédio sexual (art. 216-A), estupro de vulnerável (art. 217-A), entre outros, pelo casamento do agente com a vítima, ou pelo casamento da vítima com terceiro, se tais crimes tivessem sido cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não tivesse requerido o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração do casamento. De fato, após a publicação da Lei nº 11.106, de 2005, não é mais possível evitar a imposição da sanção penal de crime contra a dignidade sexual pelo casamento do agente com a vítima, ou pelo casamento da vítima com terceiro. Contudo, a persistência da atual redação do art. 1.520 do Código Civil, ainda que destituída de eficácia jurídica, atenta contra a dignidade das nossas crianças e adolescentes, bem como prejudica seriamente a imagem do Brasil no exterior. Em consequência, com a nova redação dos incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, o casamento do agente com a vítima, ou o casamento da vítima com terceiro, não impede mais a imposição ou cumprimento da sanção criminal pelo agressor, passando a figurar entre os crimes contra a dignidade sexual, o que implica ação penal pública.

O Código Civil trata, em capítulo próprio (arts. 1.517 a 1.520), da capacidade para o casamento, que deve ser demonstrada em processo de habilitação perante o oficial de registro civil, fixando em dezesseis anos a idade mínima, denominada idade núbil, tanto para o homem quanto para a mulher. Assim, mesmo que aprovado este projeto, a idade mínima para o casamento, tanto do homem quanto da mulher, continua sendo de dezesseis anos, exigindo-se, para tanto, a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para que se realize a celebração do matrimônio. Na verdade, o projeto apenas proibiu o casamento do homem e da mulher que ainda não houver alcançado da idade núbil de dezesseis anos; contudo manteve-se a possibilidade de que se realize o casamento daquele que tem

SF/18479/21589-44



Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

entre dezesseis e dezoito anos de idade, desde que presente a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Outro aspecto interessante trazido pelo projeto é o de proibir o casamento da mulher grávida que tenha idade inferior a dezesseis anos. Com efeito, ainda que grávida, a mulher com idade inferior a dezesseis anos não poderá se casar, ficando obrigada a aguardar que complete a idade mínima de dezesseis anos para que, assim, solicite, juntamente com o outro nubente, a abertura do processo de habilitação para o casamento. Objetiva-se, portanto, por meio do projeto, impedir a antecipação do casamento em razão da gravidez na adolescência.

À guisa de fecho, consideramos necessária a aprovação deste projeto para obstar, em qualquer caso, o casamento daqueles que ainda não alcançaram a idade mínima de dezesseis anos.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18479/21589-44



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/08/2018 às 10h - 25ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. REDITARIO CASSOL	
GIVAGO TENÓRIO	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 56/2018)

NA 25^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPLICY, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de Agosto de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania